



Regulamento do Plano de Contribuição Definida Funasa

Plano de Contribuição Definida

Regulamento do Plano de Contribuição Definida

Seja bem vindo! Você agora é um participante do plano de benefícios que vai garantir, para você e para sua família, segurança hoje e tranquilidade no futuro!

A EnergisaPrev - Fundação Energisa de Previdência desenvolveu esta publicação especialmente para você, que vai conhecer melhor como funciona o regulamento do plano de previdência ao qual aderiu e os direitos que ele garante à você e à sua família.

Regulamento é o conjunto de regras e normas que explicam seu plano de previdência.

Índice

- 03** **CAPÍTULO I**
Do Plano e suas Características
- 03** **CAPÍTULO II**
Das Patrocinadoras e Filiados
- 06** **CAPÍTULO III**
Do Sistema de Contas
- 07** **CAPÍTULO IV**
Das Contribuições
- 09** **CAPÍTULO V**
Do Fundo Garantidor do Plano
- 10** **CAPÍTULO VI**
Dos Benefícios
- 16** **CAPÍTULO VII**
Das Opções
- 20** **CAPÍTULO VIII**
Do Glossário
- 21** **CAPÍTULO IX**
Da Disposição Final
- 22** **CAPÍTULO X**
Da Migração

Plano de Contribuição Definida

CAPÍTULO I

Do Plano e suas Características

Art. 1º. Este Regulamento dispõe sobre os benefícios e o custeio do Plano de Benefícios PCD FUNASA (PCD - FUNASA), administrado pela **EnergisaPrev - Fundação Energisa de Previdência.**

Art. 2º. O PCD - FUNASA reveste a modalidade de plano de contribuição definida e tem identidade jurídica própria, a abranger aspectos regulamentares, cadastrais, atuariais, contábeis e de investimentos.

CAPÍTULO II

Das Patrocinadoras e Filiados

Art. 3º. A **Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia S/A** é a patrocinadora original do PCD - FUNASA.

§ 1º. A **EnergisaPrev** é co-patrocinadora do Plano

§ 2º. Poderão vir a ser patrocinadoras do PCD - FUNASA as pessoas jurídicas que, preenchendo os requisitos exigidos pelo Estatuto da **EnergisaPrev**, celebrarem com essa, convênio de adesão, em que se estipularão as condições correspondentes, inclusive quanto à existência, ou não, de solidariedade entre aquelas.

Art. 4º. São as seguintes as classes de filiados ao Plano:

I - participantes:
a) participantes ativos;
b) participantes assistidos;

II - beneficiários:
a) beneficiários inscritos;
b) beneficiários assistidos.

§ 1º. São assistidos os participantes e beneficiários que estejam fruindo benefício de prestação continuada.

§ 2º. É pressuposto indispensável à aquisição e ao exercício dos direitos

assegurados pelo Plano estar a pessoa inscrita no mesmo.

Art. 5º. A inscrição, como participante ativo do PCD - FUNASA, estará aberta àqueles que, na Data de Início de Vigência (DIV) do Plano, forem participantes ativos, não-elegíveis, do **Plano de Benefício Definido Funasa - BD-1**, aqui **designado simplesmente Plano de Origem (PO)**.

§ 1º. O prazo, de migração, do Plano de Origem (PO) para o PCD - FUNASA, será de 60 (sessenta) dias, a contar da Data de Início de Vigência (DIV).

§ 2º. O participante ativo do Plano de Origem (PO), na Data de Início de Vigência (DIV), somente poderá aderir ao PCD - FUNASA, se, anterior ou concomitantemente, o fizer ao Plano Saldado - FUNASA (PSF).

§ 3º. A inscrição no PCD - FUNASA implica, imediata e automaticamente, no cancelamento da inscrição no PO, e na correlata extinção da situação jurídica vinculada a seu regime, e correspondentes direitos.

Art. 6º. A inscrição, como participante ativo do PCD - FUNASA estará também aberta aos empregados e di-

rigentes das patrocinadoras, que não sejam participantes do Plano de Origem (PO).

Art. 7º. Far-se-á a inscrição mediante o preenchimento e assinatura de formulário próprio, fornecido pela **EnergisaPrev**, e devidamente instruído com os documentos por ela exigidos; e, deferido o pedido, a inscrição terá eficácia a contar da data da protocolização do formulário junto à **EnergisaPrev**.

§ 1º. O deferimento do requerimento será comunicado ao interessado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva protocolização. A eventual formulação de exigência suspenderá o referido prazo.

§ 2º. Ao participante ativo será entregue certificado de inscrição, além de exemplar do Estatuto da **EnergisaPrev** e deste Regulamento.

Art. 8º. Extinguir-se-á a situação de participante ativo:

- I - por seu falecimento;
- II - em razão da perda do vínculo funcional com a patrocinadora;
- III - em decorrência de mora, por 3 (três) meses seguidos, no pagamento

Plano de Contribuição Definida

de sua contribuição básica;
IV - pelo requerimento de cancelamento de sua inscrição.

§ 1º. O cancelamento da inscrição, na hipótese do inciso III deste artigo, terá de ser precedido de notificação ao participante, com prazo de 60 (sessenta) dias para liquidação do débito.

§ 2º. O cancelamento acarretará, imediata e automaticamente, e independente de qualquer notificação, a caducidade de direitos relativos aos beneficiários vinculados ao participante, exceto na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo.

§ 3º. O participante ativo que vier a ter extinta sua situação, pela causa prevista no inciso II do parágrafo anterior, poderá optar por um dos institutos contemplados no art. 14 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, na forma deste Regulamento.

Art. 9º. No ato de seu pedido de inscrição, o interessado fará, por escrito:

I - Opção de Recebimento de Benefício (ORB), que abrangerá:
a) percepção do Benefício de Renda

Programada (BRP) e do Benefício de Renda por Invalidez (BRI), a prazo determinado, não inferior a 60 (sessenta) meses, ou por prazo indeterminado;

b) reversão, ou não, em pensão (BPM), do Benefício de Renda Programada (BRP) e do Benefício de Renda por Invalidez (BRI), e prazo, não inferior a 60 (sessenta) meses, para percepção do Benefício de Pensão por Morte (BPM);

c) recebimento, ou não, à vista, de percentual, limitado a 25% da Conta Individual Global (CIG), de benefício de renda mensal;

II - opção sobre o percentual inicial de sua contribuição básica;

III - designação dos beneficiários.

Parágrafo único - A Opção de Recebimento de Benefício (ORB) poderá ser anualmente revista.

Art. 10. O participante poderá designar pessoas físicas como beneficiários, no ato de sua inscrição, sendo o respectivo conjunto passível de alteração até a data de concessão do Benefício de Renda Programada (BRP).

§ 1º. Qualquer alteração posterior resultará, se necessário, em ajuste atuarial do valor do benefício.

§ 2º. A situação jurídica de beneficiário extingue-se:

I - por seu falecimento;

II - na hipótese prevista no art. 8º, § 2º;

III - pelo cancelamento de seu registro cadastral, por iniciativa do participante a que se vincula;

IV - pela percepção integral de sua parcela do Benefício de Pensão por Morte (BPM).

CAPÍTULO III

Do Sistema de Contas

Art. 11. O PCD - FUNASA compreende o seguinte sistema de Contas Patrimoniais:

I - Contas individualizadas, registradas em nome de cada participante ativo:

a) Conta Individual Básica - CIB (art. 45, inciso V);

b) Conta Individual Adicional - CIA (art. 45, inciso IV);

c) Conta Individual Global - CIG (art. 45, inciso VI);

d) Conta Individual Vinculada - CIV (art. 45, inciso VIII);

e) Conta Individual de Valores Portados - CIVP (art. 45, inciso VII);

II - Contas Coletivas:

a) Conta Coletiva de Cobertura dos

Benefícios de Risco - CCBR (art. 45, inciso II);

b) Conta Coletiva do Fundo Administrativo - CCFA (art. 45, inciso III).

§ 1º. O saldo de cada Conta corresponde ao número de cotas nela acumuladas, sendo o respectivo valor expresso em moeda corrente.

§ 2º. Na Data de Início de Benefício (DIB) de renda mensal, serão transferidas para a Conta Individual Global (CIG) as cotas registradas na Conta Individual Básica (CIB), na Conta Individual Adicional (CIA), na CIV (Conta Individual) e na Conta Individual de Valores Portados (CIVP).

§ 3º. O valor de cada uma das partes,

Plano de Contribuição Definida

das contribuições variáveis, dos patrocinadores, alocadas, para fins de crédito, na Conta Coletiva de Cobertura dos Benefícios de Risco (CCBR) e na Conta Coletiva do Fundo Administrativo (CCFA), será fixado pelo Conselho Deliberativo, com base em parecer atuarial.

§ 4º. A Cobertura dos Benefícios de Risco (CCBR) será mantida em níveis atuarialmente determinados.

§ 5º. No caso de opção, na Opção de Recebimento de Benefício (ORB), de percepção, de benefício de renda

mensal, por prazo certo, não vitalícia, as parcelas do benefício serão debitadas à Conta Individual Global (CIG), cujo saldo será contabilizado como Reserva Matemática de Benefício Concedido.

§ 6º. Os saldos residuais das Contas Individualizadas (art. 11, inciso I), os quais resultarem de superveniente inexistência de direito sobre os mesmos, serão destinados a Conta Coletiva de Cobertura dos Benefícios de Risco - CCBR (art. 11, inciso II a e art. 45, inciso II), o que constará do Plano de Custeio Anual.

CAPÍTULO IV Das Contribuições

Art. 12. São contribuições dos participantes ativos:

I - contribuição básica, de caráter obrigatório e periodicidade mensal, correspondente a um percentual, objeto de opção do participante, na Opção de Recebimento de Benefício (ORB), de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) do salário-de-

participação;

II - contribuição adicional, de caráter eventual, e em valor a critério do participante, sob a forma de múltiplo da contribuição básica, até cinco vezes.

Parágrafo único - O participante ativo poderá, em novembro de cada

ano, para vigorar no exercício seguinte, rever sua opção quanto ao percentual de sua contribuição básica.

Art. 13. As contribuições das patrocinadoras são:

I - contribuição básica, de caráter obrigatório e periodicidade mensal, estabelecida a partir de uma verba global, anualmente alocada pelas patrocinadoras, e distribuída, pelas Contas Individuais Vinculadas (CIV's), proporcionalmente aos salários-de-participação, no mínimo de valor equivalente a 2% (dois por cento) desses;

II - contribuição variável, de caráter obrigatório e periodicidade mensal, calculada atuarialmente, em bases anuais, para manutenção dos saldos de valores apropriados nas Contas Coletivas;

III - contribuição adicional, de caráter eventual, proporcional aos salários-de-participação.

Art. 14. O Salário-de-Participação (SP) é o mesmo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, independentemente de teto.

Art. 15. A patrocinadora a que estiver

vinculado o participante ativo terá a obrigação de efetuar, mensalmente, o desconto, do respectivo estípeúdo, das contribuições devidas por aquele; e de repassar o correspondente valor à **EnergisaPrev** até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao de competência.

§ 1º. Não se verificando o recebimento, a patrocinadora ficará obrigada ao pagamento dos encargos acrescidos de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil, e de multa de 1% (um por cento) sobre o valor devido, parcelas essas que serão creditadas na Conta Coletiva de Cobertura dos Benefícios de Risco (CCBR).

§ 2º. No tocante às contribuições, essas serão ainda acrescidas das parcelas necessárias à neutralização dos prejuízos sofridos pelo participante ativo, em razão de perda decorrente do não-aporte em tempo oportuno, parcelas essas que serão creditadas, em cotas, na Conta Individual Global (CIG).

§ 3º. Independentemente da incidência do disposto nos parágrafos anteriores, o participante ativo, na hipótese prevista no §1º, fica obrigado a proceder ao recolhimento de suas

Plano de Contribuição Definida

contribuições, observado o prescrito no art. 8º, III, e § 1º.

§ 4º. Ao recolhimento das contribuições e encargos das patrocinadoras

aplica-se o disposto no *caput* deste artigo e em seus §§ 1º e 2º, registrando-se as parcelas, a que se refere este último, na Conta Coletiva de Cobertura dos Benefícios de Risco (CCBR).

CAPÍTULO V Do Fundo Garantidor do Plano

Art. 16. O Fundo Garantidor (FG) do PCD - FUNASA, com ativo e passivo próprios, é independente do patrimônio dos demais planos da **EnergisaPrev**, e do patrimônio geral dessa, e seus recursos respondem, tão-somente, pelas obrigações do Plano.

§ 1º. Integram o Fundo Garantidor (FG) do PCD - FUNASA os elementos patrimoniais afetados exclusivamente àquele, abrangendo:

I - as contribuições básicas e adicionais dos participantes ativos e dos patrocinadores, e variáveis desses;

II - o produto dos investimentos e aplicações patrimoniais legalmente admitidos;

III - o objeto de doações, legados, doações em pagamento, subvenções e receitas eventuais;

IV - os valores portados de planos de outras entidades de previdência complementar;

V - o produto de multas e parcelas compensatórias;

VI - outros aportes permitidos em lei.

§ 2º. O Fundo Garantidor (FG) é contabilizado em cotas, sendo os ingressos no mesmo convertidos em quantidade das mesmas, segundo o valor dessas, vigente no período.

§ 3º. O valor inicial da cota, será de

R\$ 10,00 (dez reais).

§ 4º. Os valores subsequentes da cota serão o resultado da divisão, pelo número existente de cotas no momento da apuração, do valor contábil do Fundo Garantidor (FG).

§ 5º. Por valor contábil do Fundo Garantidor (FG) entende-se o do respectivo ativo, descontado das obrigações com terceiros, que não sejam aquelas correspondentes ao pagamento de benefícios.

§ 6º. O valor da cota será divulgado pela **EnergisaPrev**.

§ 7º. Pelo menos uma vez, até o último dia do mês, será fixado o valor da cota para vigência até o cálculo seguinte.

§ 8º. O Conselho Deliberativo poderá preceituar que o cálculo seja feito após a data estabelecida no parágrafo anterior.

§ 9º. A cota admite fração.

CAPÍTULO VI

Dos Benefícios

Seção I - Das Disposições Introdutórias

Art. 17. O PCD - FUNASA assegura os seguintes benefícios:

I) Benefício programado: Benefício de Renda Programada (BRP);

II- Benefícios de risco:

a) Benefício de Renda por Invalidez (BRI);

b) Benefício de Pensão por Morte (BPM);

III - Abono Anual.

§ 1º. A fruição dos benefícios, com exceção do enumerado no inciso III deste artigo, está condicionada ao requerimento daquele que tiver legitimidade para fazê-lo.

§ 2º. A Data de Início de Benefício (DIB) de renda mensal será, uma vez deferido esse, a da protocolização

Plano de Contribuição Definida

do respectivo requerimento, prevalecendo, para o Benefício de Pensão por Morte (BPM), a da morte do participante.

§ 3º. As prestações mensais dos benefícios serão pagas até o 5º (quinto) dia útil seguinte ao de competência.

Seção II - Do Benefício de Renda Programada - BRP

Art. 18. Será elegível ao Benefício de Renda Programada (BRP) o participante ativo que, contando, no mínimo, a idade de 58 (cinquenta e oito) anos, e tempo, de 5 (cinco) anos, de vinculação ao Plano, tiver rescindido o vínculo funcional com a respectiva patrocinadora.

Art. 19. O valor mensal inicial do Benefício de Renda Programada (BRP) será o resultante da Transformação do Saldo da Conta Individual Global (TSCIG), na Data de Início de Benefício (DIB), nos termos da Opção de Recebimento de Benefícios (ORB), sendo a Transformação do Saldo da Conta Individual Global (TSCIG) calculada, em cotas, pela seguinte fórmula:

$$\text{Renda Mensal Inicial (RMI)} = (1 - P) \frac{C}{n.13/12}$$

Em que:

n é o número de meses de percepção da renda;

O é o percentual de C a ser recebido sob a forma de pagamento único;

C é o saldo, em cotas, da Conta Individual Global (CIG).

§ 1º. Os valores máximos de n e de P poderão ser fixados e revistos pelo Conselho Deliberativo, em decisão a ser submetida à aprovação do órgão governamental fiscalizador.

§ 2º. A opção quanto a n e a P não poderá redundar em valor mensal de renda do Benefício de Renda Programada (BRP) inferior a R\$200,00 (duzentos reais).

§ 3º. O limite fixado pelo parágrafo anterior poderá ser revisto pelo Conselho Deliberativo em decisão a ser submetida à aprovação do órgão

governamental fiscalizador.

§ 4º. Aplicada a fórmula, o valor em cotas será convertido em reais.

Art. 20. O participante poderá, quando de sua Opção de Recebimento de Benefício (ORB), optar por receber, o Benefício de Renda Programada (BRP), sob a forma de renda mensal por prazo indeterminado.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o participante escolherá, apenas, o percentual P.

Art. 21. O valor inicial do Benefício de Renda Programada (BRP) vigorará por 1 (um) ano.

§ 1º. Sucessivamente, a cada período anual, o valor do Benefício de Renda Programada (BRP), sob a forma de renda mensal de prazo determinado, será recalculado, de acordo com a fórmula seguinte:

Renda Mensal Recalculada
(RPC) = $\frac{C'}{n' \cdot 13/12}$

onde:

C' - saldo, em cotas, existentes na Conta Individual Global (CIG)

n' - número de meses faltantes, de recebimento da renda.

§ 2º. A renda mensal por prazo indeterminado será anualmente recalculada, em bases atuariais, levando em conta a rentabilidade obtida pelo Fundo Garantidor (FG).

§ 3º. A periodicidade dos recálculos poderá ser revista pelo Conselho Deliberativo.

§ 4º. Se do recálculo resultar prestação inferior a R\$200,00 (duzentos reais), o saldo remanescente da Conta Individual Global (CIG) será pago de uma única vez, extinguindo-se o benefício.

Art. 22. Os valores, fixados em cotas, serão expressos em reais.

Art. 23. No caso de, no período de fruição do Benefício de Renda Programada (BRP), falecer o participante que tiver feito, na Opção de Recebimento de Benefício (ORB), a opção pela conversão desse benefício em Benefício de Pensão por Morte (BPM), seus beneficiários farão jus a esse último benefício.

Parágrafo único - O Benefício de Pen-

Plano de Contribuição Definida

são por Morte (BPM) terá como valor inicial o resultante da Transformação do Saldo da CIG (TSG) em seu saldo remanescente, na Data de Início de Benefícios (DIB), e nos termos da Opção de Recebimento de Benefício (ORB).

Art. 24. Não tendo havido a opção de que se refere o artigo anterior, as prestações, não vencidas, por ocasião do falecimento do participante

assistido, continuarão a ser pagas aos beneficiários, até o esgotamento do prazo ajustado.

Art. 25. A Data de Início de Benefício (DIB) do Benefício de Renda Programada (BRP) poderá ser antecipada, desde que haja o rompimento do vínculo funcional com a patrocinadora, e seja atendido o requisito do quinquênio de inscrição (art. 18).

Seção III - Do Benefício de Renda Por Invalidez - BRI

Art. 26. O participante ativo será elegível ao Benefício de Renda por Invalidez (BRI), desde que:

I - comprove a invalidez permanente por exame médico-pericial ou esteja recebendo aposentadoria por invalidez pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS);

II - tiver contribuído, pelo menos, 12 (doze) contribuições básicas, para o Plano, ressalvada a hipótese de acidente pessoal ou de trabalho, involuntário.

Art. 27. O valor mensal inicial do Benefício de Renda por Invalidez (BRI)

será o resultante da Transformação do Saldo da Conta Individual Global (TSIG), na Data de Início de Benefício (DIB), nos termos da Opção de Recebimento de Benefícios (ORB), aplicado o disposto no art. 19, e seus parágrafos.

Parágrafo único - Na Data de Início de Benefício (DIB) do Benefício de Renda por Invalidez (BRI), será constituído um crédito adicional, transferido da Conta Coletiva de Benefícios de Risco (CCBR) para a Conta Individual Global (CIG), e cujo valor, em cotas, será a do Saldo de Conta Projetado (SCP).

Art. 28. A seu exclusivo critério, a EnergisaPrev poderá exigir, a qualquer tempo, que a condição de invalidez seja atestada por peritos médicos por ela indicados, exceto no caso de o participante já ter alcançado a idade de 50 (cinquenta) anos.

Art. 29. Aplica-se ao Benefício de Renda por Invalidez (BRI) o disposto nos arts. 20 a 24.

Parágrafo único - Se houver a cessação da invalidez, será extinto o Benefício de Renda por Invalidez (BRI), com reversão, para a Conta Coletiva de Benefícios de Risco (CCBR), do valor, em cotas, do crédito adicional no valor do Saldo de Conta Projetado (SCP), deduzido da parte do benefício que foi paga com recursos do referido Saldo de Conta Projetado (SCP).

Seção IV - Do Benefício de Pensão Por Morte - BPM

Art. 30. O Benefício de Pensão por Morte (BPM) será concedido, sob a forma de renda mensal, aos beneficiários, em razão do falecimento do participante ativo, que tenha vertido, no mínimo, 12 (doze) contribuições básicas para o Plano, ou do participante assistido.

Art. 31. O valor inicial do Benefício de Pensão por Morte (BPM) será o resultante da Transformação do Saldo da Conta Individual Global (CIG), na Data de Início de Benefício (DIB), nos termos da Opção de Recebimento de Benefício (ORB), e de acordo com o disposto no art. 19, e seus parágrafos.

Parágrafo único - Na Data de Início de Benefício (DIB) do Benefício de Pensão por Morte (BPM), será constituído um crédito adicional, transferido da Conta Coletiva de Benefícios de Risco (CCBR) para a Conta Individual Global (CIG), e cujo valor, em cotas, será a do Saldo de Conta Projetado (SCP).

Art. 32. A Data de Início do Pagamento do Benefício (DIP) será a Data de Início de Benefício (DIB), se o benefício for requerido no prazo de 30 (trinta) dias da segunda; ou, se o requerimento for posterior, a de protocolização desse.

Plano de Contribuição Definida

Parágrafo único. No caso de morte presumida, a Data de Início de Benefício (DIB) será a data do trânsito em julgado da decisão judicial que declarar aquela.

Art. 33. O valor mensal do benefício será rateado, em partes iguais, entre os beneficiários, se mais de 1 (um) houver.

Parágrafo único - Sempre que um dos beneficiários perder sua condição, sua parcela será distribuída igualmente pelos demais, ou atribuída, por inteiro, ao último remanescente.

Art. 34. Na falta de beneficiários, o saldo da Conta Individual Global

(CIG) será devido ao espólio do participante, ou, na sua inexistência, de acordo com autorização judicial específica.

Art. 35. A parte individual do Benefício de Pensão por Morte (BPM) extinguir-se-á nas hipóteses previstas no art. 10, § 2º, I e IV.

Parágrafo único - Com a extinção da parte do último beneficiário ou com o esgotamento das parcelas, o Benefício de Pensão por Morte (BPM) extinguir-se-á.

Art. 36. Aplica-se ao Benefício de Pensão por Morte (BPM) o disposto no art. 21.

Seção V - Do Abono Anual - AA

Art. 37. Os participantes assistidos e os beneficiários que, durante o ano civil, tenham percebido, do Plano, renda mensal referente a benefício, terão direito, no respectivo mês de dezembro, a Abono Anual (AA).

Art. 38. O montante do Abono Anual (AA) corresponde a tantos duodécimos do valor da renda mensal do

benefício, em cuja fruição se encontrar o participante ou o beneficiário, quantas tiverem sido as parcelas recebidas no ano civil a que o Abono se refere.

Art. 39. No caso dos beneficiários, o valor do Abono será dividido em partes iguais entre os componentes do respectivo conjunto.

CAPÍTULO VII

Das Opções

Seção I - Das Disposições Comuns

Art. 40. São passíveis de opção, pelo participante ativo, os seguintes institutos:

- I - resgate;
- II - autopatrocínio;
- III - benefício proporcional diferido (BPD);
- IV - portabilidade.

§ 1º. O prazo para a formalização da opção será de 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento, pelo participante, de extrato informativo, nos termos regulatórios.

§ 2º. A formalização dar-se-á por Termo de Opção.

Seção II - Do Resgate

Art. 41. No caso de desligamento do Plano, o participante ativo, que tiver extinto seu vínculo funcional com a patrocinadora, poderá optar pelo resgate da importância resultante da aplicação da seguinte fórmula:

Valor do resgate = $CIB + CIA + x^o da CIV$

Em que:

- CIB* - Conta Individual Básica
- CIA* - Conta Individual Adicional
- CIV* - Conta Individual Vinculada

Sendo x dado por:
 $x = \text{mim}(100, \text{máx}(0, \dots 5.t/12-25))$

E sendo t expresso em meses de serviço na patrocinadora.

§ 1º. O resgate não será permitido, caso o participante já esteja em gozo de benefício.

§ 2º. O resgate poderá, por opção única e exclusiva, do participante, ser pago de uma só vez, ou em até 12 (doze) parcelas mensais consecutivas.

Plano de Contribuição Definida

tivas, sendo os valores das parcelas atualizadas, em função da cota, na data de cada pagamento.

§ 3º. O exercício do direito de resgate extingue as obrigações do PCD - FUNASA para com o participante e seus beneficiários, mantida, apenas, a de pagamento das parcelas vincendas do resgate.

§ 4º. É vedado o resgate de valores portados, constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar, sendo facultado o dos oriundos de portabilidade, formado em plano de previdência complementar aberta, administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora.

Seção III - Do Autopatrocínio

Art. 42. Cessado o vínculo funcional com patrocinadora, o participante ativo poderá optar pela manutenção da sua condição, na qualidade de autopatrocinador.

§ 1º. O autopatrocinador será obrigado a aportar ao Plano suas contribuições próprias, nas mesmas bases, somadas à constituição básica mínima da patrocinadora e a contribuição variável desse.

§ 2º. Aplica-se o disposto no *caput* aos demais casos de perda total da remuneração percebida do patro-

cinador, a qual funcione como salário-de-participação (SP).

§ 3º. Nos casos de perda parcial da remuneração, ao participante ativo, para que possa assegurar a futura percepção dos benefícios nos níveis correspondentes, é facultado manter o valor de sua contribuição básica e a do patrocinador.

§ 4º. A opção pelo autopatrocínio não impede outra, ulterior, pelo benefício proporcional diferido (BPD), pelo resgate ou pela portabilidade, se preenchidos os respectivos requisitos.

Seção IV - Do Benefício Proporcional Diferido

Art. 43. Na hipótese de cessação do vínculo funcional com a patrocinadora, o participante ativo poderá formalizar a opção de receber, oportunamente, um Benefício Proporcional Diferido (BPD).

§ 1º. Não tem direito de opção pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD) o participante que já tenha preenchido os requisitos de elegibilidade a benefício programado com valor integral.

§ 2º. O exercício do direito de opção pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD) está submetido a um prazo de carência de 3 (três) anos, a contar da inscrição do participante no Plano.

§ 3º. A opção pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD) não impede outra, ulterior, pela portabilidade ou pelo resgate, uma vez preenchidos os requisitos exigidos.

§ 4º. A opção pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD) importará, desde a data de sua formalização, a cessação da versão de contribuições.

§ 5º. A Data de Início do Benefício

Proporcional Diferido (BPD) será aquela assim considerada para efeito de elegibilidade ao benefício pleno.

§ 6º. O participante que tenha tido extinto seu vínculo funcional com a patrocinadora, antes de ter preenchido os requisitos de elegibilidade ao benefício com valor integral, e se mantiver silente no prazo do § 1º do art. 40, terá presumida sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD).

§ 7º. Para o cálculo do valor do Benefício Proporcional Diferido (BPD) será aplicada a fórmula constante do art. 19, e seus §§, fazendo o participante, Opção de Recebimento de Benefício (ORB) específica, fixando n e P .

§ 8º. A nota técnica atuarial disporá sobre a data de cálculo e a metodologia de apuração e atualização de valores, nos termos regulatórios.

§ 9º. Em caso de invalidez ou morte, o Benefício Proporcional Diferido (BPD) terá, como Data de Início de Benefício (DIB), a data do evento, não cabendo o crédito do Saldo de

Plano de Contribuição Definida

Conta Projetado (SCP).

§ 10. Caso o participante, que optou pelo Benefício Proporcional Diferido

(BPD), venha a falecer no período de diferimento, seus beneficiários farão jus à Renda de Pensão por Morte (RPM).

Seção V - Da Portabilidade

Art. 44. A opção pela portabilidade do direito acumulado pelo participante ativo, que não estiver em gozo de benefício, é facultada àquele que tiver tido extinto seu vínculo funcional ou empregatício com a patrocinadora, e tenha cumprido prazo trienal de carência, desde sua inscrição no PCD.

§ 1º. O direito à portabilidade, de natureza inalienável e não passível de cessão, é exercido em caráter irrevogável e irretratável.

§ 2º. Os valores portados serão transferidos para outros planos de natureza previdenciária, administrados por entidade de previdência complementar ou para sociedade seguradora autorizada a operar plano da espécie.

§ 3º. O valor a ser portado será igual

ao saldo da Conta Individual Global (CIG), na Data-Base da Portabilidade (DBP), e que será transformado em reais, na data da efetiva transferência.

§ 4º. O valor portado será transferido, em moeda corrente, para o plano de benefícios receptor, no 5º (quinto) dia útil subsequente ao da protocolização do Termo de Portabilidade, consoante a regulação vigente.

§ 5º. Com a transferência, extinguem-se quaisquer obrigações da FUNASA para com o participante e com terceiros.

§ 6º. É vedado o trânsito, pelo participante, do valor objeto de portabilidade.

§ 7º. Os valores portados de outros

planos de previdência complementar de Valores Portados (CIVP).
serão creditados na Conta Individual

CAPÍTULO VIII

Do Glossário

Art. 45. O glossário do PCD - FUNASA compreende as seguintes definições:

I) Benefício de Renda Mensal (BRM) - aquele cuja prestação é dividida em parcelas pagas mensalmente.

II) Conta Coletiva de Cobertura dos Benefícios de Risco (CCBR) - registro de parte das contribuições variáveis dos patrocinadores para custeio dos benefícios não-programáveis.

III) Conta Coletiva do Fundo Administrativo (CCFA) - registro da parte das contribuições variáveis, dos patrocinadores, destinada ao custeio das despesas administrativas.

IV) Conta Individual Adicional (CIA) - registro, individualizado por participante ativo, do valor de suas contribuições adicionais e das patrocinadoras.

V) Conta Individual Básica (CIB) - re-

gistro, individualizado por participante ativo, do valor de sua contribuição básica.

VI) Conta Individual Global (CIG) - registro da soma dos saldos das contas individuais.

VII) Conta Individual de Valores Portados (CIVP) - registro de valores portados, pelo participante, de outros planos.

VIII) Conta Individual Vinculada (CIV) - registro das contribuições básicas dos patrocinadores, assim como do valor a que se refere o art. 11, §6º.

IX) Data-Base da Portabilidade - a do cálculo de seu valor, com fulcro no saldo da CIG.

X) Data de Início de Vigência (DIV) - é o dia **18/12/2008**.

XI) Data de Início do Benefício (DIB)

Plano de Contribuição Definida

- dia em que o participante ou o beneficiário passa a fazer jus ao benefício.

XII) Data de Início do Pagamento do Benefício (DIP) - dia a partir do qual é devido ao participante ou ao beneficiário o pagamento do valor do benefício.

XIII) Elegibilidade - habilitação do participante ou do beneficiário à obtenção da concessão de benefício.

XIV) Fundo Garantidor (FG) - patrimônio, contabilizado em cotas, com ativo e passivo próprios, afetado ao plano CD, e formado pelos ativos destinados ao pagamento de benefícios e à cobertura das despesas administrativas do Plano.

XV) Opção de Recebimento de Be-

nefício (ORB) - escolha quanto à modalidade e prazo de recebimento dos benefícios, formalizada, pelo participante.

XVI) Salário de Participação (SP) - é a base de cálculo para fixação do valor das contribuições.

XVII) Saldo de Conta Projetado (SCP) - número inteiro de meses da data da ocorrência do evento até a data em que o participante completaria 58 (cinquenta e oito) anos, multiplicado pelo valor da média das 12 (doze) contribuições básicas mais próximas, da patrocinadora, expressas em cotas.

XVIII) Transformação do Saldo da CIG (TSCIG) - operação matemática pela qual se transforma esse Saldo em um benefício mensal.

CAPÍTULO IX Da Disposição Final

Art. 46. O tempo de vinculação dos Participantes à Fundação SAELPA de Seguridade Social - FUNASA será considerado como tempo de vinculação à **EnergisaPrev** para todos os efeitos

deste Plano.

Art. 47. A partir de 05 de abril de 2018, é vedada a inscrição de novos Participantes no PCD - Funasa.

CAPÍTULO X

Da Migração

Art. 48. Em até 180 (cento e oitenta) dias contados da aprovação das alterações deste Regulamento pela autoridade competente, o Conselho Deliberativo da **EnergisaPrev** estabelecerá o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para que os Participantes e Assistidos deste Plano de Benefícios PCD FUNASA formalizem sua opção pela adesão ao **Plano de Benefícios Energisa**, mediante transferência das respectivas reservas de migração.

§ 1º. O prazo de opção será contado a partir do recebimento do termo de migração e demais informações necessárias para a decisão dos Participantes e Assistidos.

§ 2º. A opção será exercida em caráter irrevogável e irretroatável, vinculará os Beneficiários do Participante e acarretará renúncia ao conjunto de regras deste Plano de Benefícios PCD FUNASA.

§ 3º. O exercício da opção pela migração está condicionado à prévia celebração de acordo nas ações ju-

diciais movidas por Participantes, Assistidos ou Beneficiários contra a **EnergisaPrev**, que repercutam no cálculo ou valor do benefício pago por este Plano, com renúncia expressa ao direito sobre o qual se fundam.

Art. 49. As reservas de migração dos Participantes e Assistidos deste Plano de Benefícios PCD FUNASA serão apuradas em Avaliação Atuarial especialmente elaborada para a migração, observadas as hipóteses e regras de cálculo que constarão de Nota Técnica específica.

Parágrafo único - As hipóteses demográficas, biométricas, econômicas e financeiras utilizadas na Avaliação Atuarial de Migração serão as mesmas adotadas na Avaliação Atuarial ordinária deste Plano.

Art. 50. As reservas de migração dos Participantes ativos, Autopatrocinados e optantes pelo Benefício Proporcional Diferido correspondem aos saldos da Conta Individual Básica - CIB, Conta Individual Adicional - CIA, Conta Individual Vinculada - CIV e

Plano de Contribuição Definida

Conta Individual de Valores Portados - CIVP, se houver, além de parcela individualizada dos fundos previdenciais descritos em Nota Técnica específica, apurados na data do recálculo, após a publicação do ato governamental de aprovação da migração.

Parágrafo único - Exclusivamente para os Participantes ativos e Autopatrocinados, as reservas de migração serão acrescidas da Reserva Matemática Líquida de Migração de Benefícios a Conceder relativa aos benefícios de Risco.

Art. 51. As reservas de migração dos Assistidos deste Plano correspondem ao saldo da Conta Individual Global (CIG) apurado na data do recálculo, após a publicação do ato governamental de aprovação da migração.

Art. 52. As reservas de migração dos Participantes serão acrescidas de eventual excesso de cobertura patrimonial verificado neste Plano na data do cálculo.

Art. 53. Em caso de insuficiência de

cobertura patrimonial, os valores correspondentes calculados individualmente serão deduzidos das reservas de migração dos Participantes.

Parágrafo único - A parcela de responsabilidade da Patrocinadora, referente aos Participantes que optarem pela migração, será objeto de financiamento no **Plano de Benefícios Energisa**, nos termos da respectiva Nota Técnica.

Art. 54. Na data da efetiva transferência ao **Plano de Benefícios Energisa**, as reservas de migração serão reposicionadas, considerando a variação da cota patrimonial deste Plano de Benefícios PCD FUNASA e as movimentações ocorridas no período, inclusive pagamento de benefícios.

Art. 55. As reservas serão transferidas em até 60 (sessenta) dias contados do término do prazo de opção.

Art. 56. Este Regulamento e suas alterações entrarão em vigor na data de sua aprovação pela autoridade governamental competente.

Este Regulamento foi aprovado pela Portaria nº 467 de 03 de julho de 2020, publicada em 08/07/2020, no D.O.U - Diário Oficial da União nº 129 Seção 1, página nº 22, com vigência inicial a partir de 8 de julho de 2020, inclusive.



faleconosco@energisaprev.com.br

0800 372 7738

(11) 4481-9600

Rua Teixeira, 467 - Taboão
Bragança Paulista - SP / CEP: 12916-360